

PARECER Nº 1134/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.005650/2012-39
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.005650/2012-39	651313151	07200/2011/SSO	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	01/03/2011	19/12/2011	15/02/2012	19/10/2015	10/11/2015	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)	12/11/2015	03/06/2016

O.B.S: Houve convalidação antes da DC1.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7183/84.

Infração: Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.005650/2012-39, que trata do Auto de Infração 07200/2011/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Henrimar Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 00.977.675/0001-95, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651313151, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 07200/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Posteriormente convalidados, através de Despacho da ACPI/SPO (fl. 14) para o artigo 302, inciso III, alínea “o” do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no art. 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. O interessado foi devidamente notificado da convalidação através da Notificação de Convalidação nº 755/2014/ACPI/SPO/RJ, de 13/10/2014 (fl. 15), conforme atesta o AR de 05/11/2014 (fl. 16).

3. Assim relatou o Auto de Infração nº 07200/2011/SSO (fl. 01):

“HISTÓRICO: Durante a realização da auditoria de acompanhamento de Base principal na empresa HENRIMAR TAXI AÉREO LTDA, conforme Plano de Trabalho Anual, no dia 17/08/2011, ao analisar o diário de bordo das aeronaves PT-YSS (diário nº 05/YSS/10, folha nº 30) e PT-HII (diário nº 11/HII/10, folha nº 27), foi constatado que, no dia 01/03/2011, o piloto André Luiz de Sales Bandeira (CANAC 950345) excedeu o limite de jornada de trabalho previsto na Lei 7.183/1984. O início da jornada ocorreu às 4h do dia 01/03/2011 em 7777, e o término se deu às 17h50min do mesmo dia em SBSV. A jornada foi de 13h57min (computado o acréscimo em razão do trabalho noturno), quando o máximo legal era de 11h, conforme disposto no Art. 21, alínea “a” da Lei 7.183/84”

Relatório de Fiscalização

4. No Relatório de Fiscalização nº 5/2011/GVAG-SV/GGTA/SSO, de 01/11/2011 e respectivos anexos – Páginas 0030 e 0027 de Diários de Bordo (elencados no histórico do Auto de Infração) (fls. 03 e 04), Papeleta do tripulante envolvido (fl. 05) e Relatório de Registro Individual de Horas de Voo Mensal (fl. 06), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir que o tripulante André Luiz de Sales Bandeira – CANAC 950345 – extrapolasse o limite de jornada de trabalho permitido.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 15/02/2012, conforme AR (fl. 08) tendo sua defesa – Doc 36/12 HTA - protocolada na ANAC em 27/02/2012 (fls. 09 e 10). Na oportunidade alegou compromissos assumidos (contratos) com clientes, alegou também a demissão de tripulante e as dificuldades na regularização de novos pilotos contratados pela empresa, que não houve dolo ou deterioração dos níveis de segurança operacional e que o ato infracional foi ocasião impar e bem contextualizada. Pediu então o arquivamento do Auto de Infração.

6. Na sequência dessa Defesa, no dia 29/02/2012 apresentou novo documento, no qual requesta que seja desconsiderada a Defesa anteriormente protocolada e solicita o desconto de 50% sobre o valor da multa (calculado pelo valor médio), conforme previsto em Instrução Normativa da ANAC (fl. 11).

Convalidação

7. Conforme já explicitado, em 09/10/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração, dando-lhe nova capitulação – Art. 302, inciso III, alínea “o” do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no art. 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. O interessado foi devidamente notificado em 05/11/2014, conforme AR (fl. 16), via Notificação de Convalidação 755/2014/ACPI/SPO/RJ de 13/10/2014 (fl. 15) e protocolo sua Defesa – Doc 88/14 HTA - em 19/11/2014 (fls. 17 a 19).

8. No documento repisou os argumentos apresentados na Defesa e pede o arquivamento do Auto ou, não logrando sucesso nesse requesto, que lhe seja concedido o desconto de 50%.

9. Consta no processo o Doc 89/14 HTA, de 10/11/2014 (fls. 20 a 22), todavia o mesmo é estranho ao mote específico aqui tratado e, tudo indica, foi acostado ao processo equivocadamente, sem, no entanto, lhe prejudicar o conteúdo, análise e desenvolvimento.

Decisão de Primeira Instância

10. Em 06/02/2015 a ACPI/SPO analisou o processo e concedeu o desconto de 50%, sobre o valor médio da multa prevista, conforme previsto no artigo 61, § 1º da IN 08/2009, cuja redação foi alterada pela IN 09/2009 (fl. 24).

11. A Notificação dessa Decisão (fl. 25) foi conhecida pelo interessado em 09/04/2015, conforme AR (fl. 27).

12. Em 16/04/2015, via Doc 65/HTA (fls. 34 a 36), o autuado recorre da daquela Decisão, mesmo tendo logrado sucesso no seu requesto de concessão de 50% sobre o valor médio da multa prevista, retoma a solicitação de arquivamento do Auto de Infração ou, no caso de indeferimento desse pedido, o desconto de 50%.

13. Em 22/07/2015 a ACPI/SPO emitiu Despacho registrando a falta de pagamento da multa com o desconto concedido, e expiração do prazo para manutenção daquela concessão, extinguindo-se assim o referido crédito de multa e remetendo o processo para análise e proferimento de nova Decisão (fl. 32). A empresa tomou ciência desse movimento, através da Notificação nº 493/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 33) em 09/09/2015, conforme AR (fl. 38).

14. Então, em 19/10/2015, a ACPI/SPO – Primeira Instância – analisou todo o processo, fatos e argumentações, o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 42 a 45).

15. Em 10/11/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 49).

Recurso do Interessado

16. O Interessado interpôs/protocolou Recurso à Decisão em 12/11/2015 (fls. 50 a 52). Na oportunidade alega que houve, em um primeiro momento, Decisão da Primeira Instância, concedendo o desconto de 50%, mas reclama (o interessado) que não houve análise de mérito. Segue em suas alegações afirmando que pleiteou o efeito suspensivo do benefício, para que fosse feita a análise do mérito. Arguiu sobre uma suposta incoerência entre o texto decisório, que aponta ausência de agravantes e de atenuantes, aplicando então a multa no patamar médio, conflitando com outras decisões, tomadas o mesmo período e que consideraram a existência de atenuantes e ausência de agravantes, fincando a multa no patamar mínimo. Reclama ainda a não consideração do apanágio de 50%, registrado em seu recurso. Segue sugerindo que o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, que sustenta as conta-argumentações do texto decisório, é desconhecido da comunidade aeronáutica e que funcionaria, segundo o autuado, como instrumento para obter sucesso processual e consequentemente enriquecimento duvidoso. Reclamou que o referido parecer é obscuro e que as conclusões contidas naquele devem estar registradas em Instrução Normativa específica. Continua apontando ganhos processuais e lucros indevidos da ANAC. Requereu então o desconto de 50% sobre o valor mínimo da multa prevista.

17. Tempestividade aferida em 03/06/2016 (fl. 54).

Outros Atos Processuais e Documentos

18. Procuração de Outorga de Advogado – (fl. 07 e fl. 12)

19. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 26, fl. 28, fl. 29, fl. 30, fl. 31, fls. 40 e 41, fl. 46)

20. Notificação de Decisão – (fl. 47)

21. Termo de Juntada – (fl. 50)

22. Despacho de Encaminhamento a Junta Recursal (fl. 48)

23. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1338192) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360284).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

24. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 15/02/2012, conforme AR (fl. 08), apresentando defesa em 27/02/2012 (fl. 09 e 10) e novamente (solicitando a reconsideração da Defesa anterior e o benefício do desconto de 50%) em 29/02/2012 (fl. 11). Posteriormente foi notificado da convalidação em 05/11/2014 conforme AR (fl. 16), apresentando então nova defesa em 19/11/2014 (fls. 17 a 19). Em 09/04/2015, conforme AR (fl. 27) o interessado tomou conhecimento da aceitação do seu requesto de aplicação do artigo 61 da Resolução 08/2008, todavia recorreu daquela decisão em 16/04/2015 (fls. 34 a36). A Primeira Instância, seguindo a legislação em vigor, diante do não pagamento do crédito de multa, cancelou aquele e deu prosseguimento ao processo, informando tudo isso ao interessado, conforme atesta o AR de 09/09/2015 (fl. 38). Em 19/10/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 42 a 45). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/11/2015, conforme AR (fl. 49), apresentando o seu tempestivo Recurso em 12/11/2015 (fls. 50 a 52).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 21, da Lei 7.183/84. Posteriormente convalidado para artigo 302, inciso III, alínea “o” do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no art. 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

27. Conforme o Auto de Infração nº 07200/2011/SSO, fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 5/2011/GVAG-SV/GGTA/SSO, de 01/11/2011 e respectivos anexos – Páginas 0030 e 0027 de Diários de Bordo (elencados no histórico do Auto de Infração) (fls. 03 e 04), Papeleta do tripulante envolvido (fl. 05) e Relatório de Registro Individual de Horas de Voo Mensal (fl. 06), o interessado, Henrimar Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 00.977.675/0001-95, que o tripulante André Luiz de Sales Bandeira – CANAC 950345 – extrapolasse o limite de jornada de trabalho permitido.

Quanto às Alegações do Interessado

28. Em um primeiro momento o indigitado infrator requereu a aplicação do artigo 61 da IN 08/2008, logrando sucesso. Todavia não quitou a multa, no prazo estabelecido, perdendo o direito a concessão daquele tipo de desconto. Assim o Auto de Infração/Processo seguiu para nova análise e proferimento de decisão.

29. No recurso apresentado à nova Decisão da ACPI/SPO, o indigitado infrator alega que não houve coerência naquela, pois questiona o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU e sua validade, chegando a sugerir ilicitudes por parte da ANAC, e questiona também o valor da multa, que segundo ele deveria estar fixada no patamar mínimo, chegando a aludir, equivocadamente, um trecho do texto decisório que justificaria sua afirmação.

30. Em nenhum momento negou o ato infracional ou acostou algum documento que provocasse mudança do conjunto probatório.

31. Esse Parecer não tratará das suspeitas e acusações do indigitado infrator e nem se defenderá daquelas, pois trata-se de peça direcionada ao devido Processo Administrativo Sancionador. Aborda-se aqui a ato infracional, o conjunto probatório, as alegações de defesa e recurso e as da ANAC.

32. Vejamos então o que diz a Lei sobre a concessão de 50%:

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25 de fevereiro de 2014)

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008) (grifos meus).

33. O interessado teve seus direitos plenamente garantidos e a legislação pertinente sempre esteve à disposição, para consulta, no sistema informatizado desta Agência. E assim foi feita a solicitação do desconto de 50%, via documento de 28/02/2012 (fl. 11), em que o próprio solicitante registra que o desconto de 50% sobre o valor da multa é calculado pelo valor médio do enquadramento, conforme previsto na legislação.

34. A ACPI/SPO – Primeira Instância – convalidou ao Auto de Infração, notificando o interessado e mantendo seu direito à solicitação do desconto de 50%, frise-se sempre, sobre o valor médio da multa. E aquele assim o fez, requisitando, no caso de insucesso no pedido de arquivamento do Auto, que lhe fosse condido o arbitramento de 50%, vide fl. 19.

35. Não há que se falar em atenuantes ou agravantes nesse momento processual, pois o requesto desse beneplácito (desconto de 50% sobre o valor médio de enquadramento) implica a assunção do cometimento da infração e dos termos explícitos no artigo 61 na IN 08/2008 e modificações posteriores.

36. Não se analisa a matéria nesses casos pois, não faria sentido considerar um exame do objeto, que obrigatoriamente implicaria análise das possibilidades de agravantes ou atenuantes e que, por conseguinte, valores de multa fora do patamar médio. Ou se concede o desconto, sobre o valor médio, ou se analisa a matéria e finca-se a multa no valor apurado.

37. Todavia o interessado não efetuou o pagamento do crédito oriundo da primeira decisão proferida pela ACPI/SPO, mesmo tendo sido informado do prazo para tal, conforme AR do dia 09/04/2015 (fl. 27), que trata da Notificação de Decisão do dia 30/03/2015 (fl. 25), e naquela constam o valor a ser pago, o prazo para o pagamento e as providências atinentes em caso de inadimplência.

38. Seguindo o devido procedimento legal, o processo seguiu o curso previsto e foi analisado, sem mais comportar o inócuo do artigo 61 da IN 08/2008. Resultando então em multa, no valor de R \$ 7.000,00.

39. O acioimado também alega obscuridade na referência ao Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, que subsidiou o texto decisório. O referido foi citado, naquele conteúdo, fins de elucidar o que já está estabelecido no artigo 61 da IN 08/2008. Ele não traz novo entendimento ou regra nova, apenas esmiúça o artigo. Com perdão da iteração, registre-se:

Art. 61.

(...)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008) (grifos meus).

40. No prazo de defesa, e apenas nessa oportunidade será concedido, mediante requesito do interessado, o desconto de 50% sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. Esse enquadramento está registrado na Resolução nº 25/2008, no presente caso mais especificamente, no Anexo II, item III, código INI, letra "o", que prevê três valores/patamares: mínimo, médio e máximo. Sobre esses valores não incide nenhum tipo de desconto (exceção ao artigo 61 da IN 08/2008, que finca o patamar médio para aplicação dos 50% de desconto). Já são esses os valores admitidos diante da possibilidade ou não de aplicação de atenuantes e/ou agravantes.

Resolução 25/2008

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)

(...)

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

41. Sobre a alegação de incoerência da Decisão ao não considerar a atenuante declarada em outras decisões que trataram de Autos de Infração decorrentes do mesmo relatório de fiscalização, esclareço que realmente existe condição para consideração de atenuante, situação que será esclarecida no item "Da Dosimetria da Sanção"

42. Sendo assim, não é necessário aprofundamento no mérito, tão pouco restaram outras arguições sobre a Decisão, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento, divergindo quanto a conclusão da Primeira Instância (em decorrência da necessidade de reforma do valor da multa), respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

43. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susmencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

44. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

45. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

46. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da não existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em

primeira instância.

47. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

48. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

49. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual." (grifo meu)

50. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 01/03/2011, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

51. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

52. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

53. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1830632) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.005650/2012-39	651313151	07200/2011/SSO	Henrimar Táxi Aéreo Ltda.	01/03/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", Lei 7.183/84.	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/05/2018, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1830668** e o código CRC **BD704B7B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1225/2018

PROCESSO Nº 00065.005650/2012-39
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 17 de maio de 2018.

PROCESSO: 00065.005650/2012-39

INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ – **00.977.675/0001-95**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 19/10/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, pela prática da infração descrita no AI nº 07200/2011/SSO capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;* ao permitir que o tripulante André Luiz de Sales Bandeira – CANAC 950345 extrapolasse o tempo de jornada de trabalho previsto na alínea “a”, do artigo 21 da Lei 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1134/2018/ASJIN – SEI 1830668**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016 **DECIDO**:

3. Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07200/2011/SSO e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84. c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.005650/2012-39 e ao Crédito de Multa nº 651313151.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/05/2018, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1830701** e o código CRC **2B484B2B**.

